



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0004127-30.2011.815.0251.**

ORIGEM: 7ª Vara Mista da Comarca de Patos.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Domingos Ferreira da Costa.

ADVOGADO: Rubens Leite Nogueira Silva.

APELADO: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

ADVOGADO: Luís Felipe Nunes Araújo, Fernando Luiz Pereira, Vinícius Araújo Cavalcanti Moreira e Diógenes Ramalho de Lima.

**EMENTA: REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ABUSIVOS. FIXAÇÃO INFERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO A ÉPOCA. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. “Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

2. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0004127-30.2011.815.0251, em que figuram como Apelante Domingos Ferreira da Costa e Apelada a BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e negar-lhe provimento.**

## VOTO.

**Domingos Ferreira da Costa** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos, f. 98/101, nos autos da Ação Revisional por ele ajuizada em desfavor da **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, que julgou improcedente o pedido que objetivava a exclusão da capitalização de juros e a limitação da incidência de juros remuneratórios superiores em 12% ao ano, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, suspensa sua exigibilidade, ante a condição de beneficiário da gratuidade judiciária, art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões, f. 103/113, alegou que é ilícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, que a Súmula 121 do STF veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, e que é ilegal a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, pugnano pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado procedente.

Sem Contrarrazões da Apelada, consoante a Certidão de f. 119.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 125/127, sem manifestação sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos autorizadores de sua intervenção.

### **É o Relatório.**

O Apelo é tempestivo e dispensado de preparo, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nos contratos bancários celebrados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001<sup>1</sup>, é lícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o que implica em exceção à regra estabelecida pela Súmula 121 do STF<sup>2</sup>, devendo ser considerada expressamente pactuada quando a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal<sup>3</sup>.

A jurisprudência do STJ também tem admitido a utilização da Tabela Price nos contratos bancários<sup>4</sup>, bem como a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja cabalmente demonstrada no caso concreto<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> MP n.º 2.170-36 - [...] Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano [...].

<sup>2</sup> Súmula 121, STF – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

<sup>3</sup> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

<sup>4</sup> "Na Tabela *Price*, o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: uma delas é a devolução do principal ou parte dele, denominada amortização, e a outra parcela são os juros que representam o custo do empréstimo, ou seja, a remuneração do capital emprestado. Portanto, a Tabela *Price* nada mais e do que uma tabua de fatores por meio dos quais se pode calcular, mediante simples operações matemáticas de multiplicação, o valor de cada prestação, assim como a importância de cada parcela de juros, amortização e o saldo devedor, a qualquer momento, durante a evolução dos pagamentos a serem efetuados. Tal sistema fornece, desse modo, uma fórmula em que é possível definir o percentual de juros que se deseja pactuar, efetuando pagamentos mensais, de modo que não se verifica qualquer discrepância entre os encargos contratados e o valor efetivamente cobrado. Assim, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido da admissibilidade da utilização da Tabela *Price*" (STJ, Agravo em Recurso Especial 169.158/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado DJe 10/05/2013).

<sup>5</sup> No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo

O instrumento contratual em análise, f. 19/21, firmado em 14 de janeiro de 2010, posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, previu uma taxa de juros de 18,44% a.a. e de 1,42% a.m., pelo que, multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 17,04%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do entendimento acima invocado.

Quanto à taxa de juros contratada, 18,44% a.a., como é menor que a taxa média anual de mercado calculada pelo BACEN para o período, que era de 25,22%<sup>6</sup>, não pode ser considerada abusiva, como acertadamente decidiu o Juízo.

Ademais, as instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado, ônus do qual o Apelante não se desincumbiu.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. [...] (STJ, REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 22/10/2008).

<sup>6</sup> <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/nitj201103.xls>.